



Memorando nº 868/2021 – DMUT/SMMDU

Cajamar/SP, 01 de Outubro de 2021.

À
Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Gestão
Departamento de Licitações e Compras
A/C – Sr. César Leandro
DD Gestor

Referente: PA 7648/2021 – CP 16/2021 – Estacionamento Público Rotativo

Trata-se de pedido de impugnação formulado pela empresa **G2 EMPRENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do cadastro nacional de pessoa jurídica do ministério da fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 14.744.458/0001-60, contrato social², com sede localizada na Avenida XV de novembro nº 517, Centro, CEP: 86.300-000 – Centro, Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, ao Processo Licitatório, Concorrência Pública nº 16/2021, Processo Administrativo nº 7.648/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a Outorga de concessão na prestação de serviços de implantação, operação manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo público, com sistema de gerenciamento e emissão de tíquetes eletrônicos de estacionamento e ainda inserção via telefonia celular, através da utilização de sistemas informatizados.

DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme disposto no edital, os pedidos de esclarecimento relativos à licitação serão respondidos pela Comissão Permanente de Licitação, desde que os pedidos tenham sido recebidos **até dois dias úteis antes da data fixada para a sessão pública de entrega dos envelopes.**

15.1. Pedidos de esclarecimento relativos a esta licitação serão respondidos pela Comissão Permanente de Licitação, desde que os pedidos tenham sido recebidos até dois dias úteis antes da data fixada para a sessão pública de entrega dos envelopes e das declarações complementares, seguindo a mesma forma de apresentação de impugnação descrita no item 14.1.1 deste Edital. Os pedidos de esclarecimento não suspendem os prazos previstos no Edital.

Considerando que o processo licitatório foi publicado no diário oficial em 25 de agosto de 2021 e disponibilizado para todos em 30 de agosto de 2021 no portal da prefeitura de Cajamar.

Considerando que conforme disposto no edital de Concorrência Pública nº 16/2021, a data da sessão pública está prevista para o dia 04 de outubro de 2021, às 09h00 min.

Considerando que a empresa G2 EMPRENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do cadastro nacional de pessoa jurídica do ministério da fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 14.744.458/0001-60, por meio de seus advogados protocolaram o pedido de impugnação no dia 30 de setembro de 2021.

Considerando o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitações para o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Considerando a data da sessão pública da Concorrência Pública nº 16/2021 e o protocolo do pedido

de impugnação do referido edital, considera-se tempestivo o pedido de impugnação do referido edital, ao qual passamos a analisar:

Em apertada síntese o impugnante, alega:

01 - A falta de acesso ao estudo técnico que permitiu a Municipalidade estabelecer o valor de R\$ 13.401.300,00 - treze milhões, quatrocentos e um mil e trezentos reais;

02 – A proibição da participação de empresas consorciadas;

03 – Alega que a exigência de inscrição da pessoa jurídica no CREA/SP ou CAU, como também do profissional técnico, segregando empresas com registro no CREA de outras unidades da federação impede o profissional técnico com registro no conselho de outra unidade da federação.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

01 - A falta de acesso ao estudo técnico que permitiu a Municipalidade estabelecer o valor de R\$ 13.401.300,00 - treze milhões, quatrocentos e um mil e trezentos reais;

Resposta 01:

Esclarecemos que o processo licitatório está disponível para vistas e consultas desde o dia 30 de agosto de 2021, sendo que qualquer cidadão poderá efetuar tal solicitação junto ao Departamento de Compras e Licitações – Paço Municipal – Praça José Rodrigues do Nascimento, nº 30, Água Fria, Distrito Sede de Cajamar/SP – CEP: 07.752-060; Telefone: +55 (11) 4446-7699, não sendo identificado qualquer vício ou impropriedade no certame.

02 – A proibição da participação de empresas consorciadas;

Resposta 02:

A participação ou não de Consórcios trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas, por este motivo passamos a esclarecer:

A vedação à participação de interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio se justifica na medida em que nas contratações de serviços para a Outorga de concessão para prestação de serviços de implantação, operação manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo público, com sistema de gerenciamento e emissão de tíquetes eletrônicos de estacionamento e ainda inserção

via telefonia celular, através da utilização de sistemas informatizados é perfeitamente pertinente e compatível para empresas atuantes do ramo licitado, sendo bastante comum a participação de empresas de pequeno e médio porte, às quais, em sua maioria, apresentam o mínimo exigido no tocante à qualificação técnica e econômico-financeira, condições suficientes para a execução de contratos dessa natureza, o que não tornará restrito o universo de possíveis licitantes individuais.

A ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital.

Nestes casos, a Administração, com vistas a aumentar o número de participantes, não admite a formação de consórcio. Tendo em vista que é prerrogativa do Poder Público, na condição de contratante, a escolha da participação, ou não, de empresas constituídas sob a forma de consórcio, com as devidas justificativas, conforme se depreende da literalidade do texto da Lei nº 8.666/93, que em seu artigo 33 atribui à Administração a prerrogativa de admissão de consórcios em licitações por ela promovidas, pelos motivos já expostos, conclui-se que a vedação de constituição de empresas em consórcio, para o caso concreto, é o que melhor

atende o interesse público, por prestigiar os princípios da competitividade, economicidade e moralidade.

Ressalte-se que a nossa decisão com relação à vedação à participação de consórcios, visa exatamente afastar a restrição à competição, na medida que a reunião de empresas que, individualmente, poderiam prestar os serviços, reduziria o número de licitantes e poderia, eventualmente, proporcionar a formação de conluíus/cartéis para manipular os preços nas licitações.

03 – Alega que a exigência de inscrição da pessoa jurídica no CREA/SP ou CAU, como também do profissional técnico, segregando empresas com registro no CREA de outras unidades da federação impede o profissional técnico com registro no conselho de outra unidade da federação.

Resposta 03:

Conforme disposto no Edital, os participantes deverão apresentar a Prova do Registro ou Inscrição da Empresa Licitante e do Responsável(eis) Técnico(s), na Entidade Profissional competente, CREA ou CAU, sendo exigido apenas ao vencedor, o registro ou visto no CREA ou CAU do local de realização dos serviços.

DA DECISÃO

Isto posto, **CONHEÇO a IMPUGNAÇÃO**, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, prosseguindo o certame e mantendo a abertura da sessão pública para o dia e horário já estipulado.

Dê-se ciência da presente decisão à Impugnante e aos demais interessados através da disponibilização deste julgado no local de realização do certame.

Atenciosamente,



LEANDRO MORETTE ARANTES
SECRETÁRIO MUNICIPAL

Secretaria Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano